COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 21, DE 2015.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1, DE 2015.
ANTEPROJETO DE LEI Nº 18, DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 26/04/15
Protocolo

Dispõe sobre a desafetação e autorização de alienação de bens públicos que específica e dá outras providências.

Autor da Emenda: Vereadores Paulo Porto/PCdoB, Jorge Bocasanta/PT, Jorge Menegatti/PSC, Celso Dal Molin/PR e Professor Paulino/PT.

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Contrário.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Chegou para análise e emissão de parecer desta Comissão, a Emenda nº 1, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 18, de 2015, onde os autores da referida proposição buscam destinar os recursos financeiros obtidos com a alienação dos imóveis constante do referido projeto, sendo que 50% divididos entre a Saúde, Educação e Habitação e os outros 50% a serem destinados para Infraestrutura Urbana.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições que de alguma forma tragam responsabilidade para o erário público.

Primeiramente é bom esclarecer que as receitas oriundas de Alienações de Bens Púbicos, que é o caso previsto no Anteprojeto de Lei nº 18, de 2015, são definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 11, como RECEITA DE CAPITAL, ou seja, são as receitas provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, **destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital.**

Portanto, a receita decorrente da alienação de bens e direitos é classificada como de capital e aplicada em despesa de capital, vedado seu uso em despesas correntes, salvo se destinada ao regime de previdência social. A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 44, **veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.**

> ***Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.***

Com a emenda proposta seus autores querem que as receitas da alienação dos bens ali previstos sejam aplicadas em despesas correntes, como é o caso da educação e saúde, o que é vedado pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Em face de todo o exposto, no que cabe esta comissão analisar, como Relator, entendo que a Emenda nº 1, de 2015 possui vícios legais no que tange seus aspectos orçamentários e financeiros, o que opino pelo **Parecer Contrário a Emenda.**

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Contrário a Emenda nº 1, de 2015 ao Anteprojeto de Lei nº 18, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 27 de abril de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro